



00186240820184013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018624-08.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00012.2021.00043200.1.00402/00128

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR  
OBJETO: DIREITO PENAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
RÉ: IONE DA COSTA MONTEIRO

**SENTENÇA**  
Tipo D

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra IONE DA COSTA MONTEIRO imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos artigos 313-A e 312, em concurso material, ambos do Código Penal.

Consta da denúncia que a ré, na qualidade de Coordenadora de Contabilidade e Coordenadora Institucional da Universidade Federal do Amazonas, teria inserido, alterado ou excluído dados falsos no Sistema Eletrônico de Contabilidade – SIAFI, com o fim de obter vantagem patrimonial indevida para si e para sua filha SARA REBECA MONTEIRO MARTINS, bem como ter desviado verbas e valores do acervo patrimonial da Universidade Federal entre os períodos de 03/09/2013 a 29/06/2016, em proveito próprio e alheio.

O *parquet* requereu ainda, a condenação da acusada à reparação de danos ao



00186240820184013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018624-08.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00012.2021.00043200.1.00402/00128

erário federal no valor de R\$ 158.533,48 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos), devidamente corrigidos.

A denúncia foi recebida em 25/10/2018, às fls. 08/09.

Após citada, a acusada apresentou resposta escrita às fls. 16/18.

Às fls.25/25-v, consta decisão que afastou a absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência de instrução e julgamento.

Termo de audiência com registro audiovisual às fls. 47, oportunidade em que o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais orais alegando que a materialidade e autoria estão comprovadas pelas telas juntadas pela UFAM, pelo depoimento das testemunhas em sede administrativa e pelo depoimento das testemunhas em juízo, pugnou pela condenação da acusada apenas em relação ao crime do artigo 312, em razão da consunção do crime do artigo 313-A. Arguiu ainda a não caracterização do estado de necessidade. Alegou a continuidade delitiva no grau máximo e reconhecimento da atenuante da confissão.

A defesa apresentou as alegações finais orais, requerendo a absolvição da acusada em razão do estado de necessidade, bem como pelo reconhecimento da consunção entre os crimes. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal, com aplicação da atenuante da confissão.

É o relatório. Decido.

Consta da denúncia que a ré, enquanto Coordenadora de Contabilidade e Coordenadora Institucional da Universidade Federal do Amazonas, teria inserido, alterado ou excluído dados falsos no Sistema Eletrônico de Contabilidade – SIAFI, com o objetivo



00186240820184013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018624-08.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00012.2021.00043200.1.00402/00128

de obter vantagem patrimonial indevida para si e para sua filha SARA REBECA MONTEIRO MARTINS, bem como desviado verbas e valores do acervo patrimonial da Universidade Federal entre os períodos de 03/09/2013 a 29/06/2016, no montante de R\$ 158.533,48 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos), em proveito próprio e alheio, incorrendo, assim, nas penas dos crimes tipificados nos artigos 313-A e 312, ambos do Código Penal.

IONE era responsável por corrigir inconsistências nas ordens de pagamento da UFAM e, assim, diante de um pagamento que deveria ser retificado, ela realizava o cancelamento da OB que continha algum erro e, em seguida, providenciava uma nova OB, mas em vez de colocar as informações dos reais credores, ela colocava seu próprio CPF e sua conta bancária e, assim, recebia os valores.

A materialidade está comprovada pelas ordens bancárias, juntadas às fls. 13/93 do IPL, nas quais consta o CPF e os dados bancários da ré, demonstrando que os valores foram de fato transferidos para ela. Às fls. 15, 21, 52, 84 e 93 constam tabelas com os valores desviados organizados por ano, nos seguintes termos:

ANO	VALOR DESVIADO
2013	R\$ 40.554,91
2014	R\$ 45.997,28
2015	R\$ 57.203,59
2016	R\$ 14.047,80

Embora conste da denúncia que a soma de tais valores é de R\$ 158.533,48, na verdade a quantia, somada, equivale a R\$ 157.803,58.



0 0 1 8 6 2 4 0 8 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018624-08.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00012.2021.00043200.1.00402/00128

A autoria é igualmente inconteste e está demonstrada pelos mesmos documentos citados acima, ou seja, as OBs com o nome e o CPF da acusada, como favorecida na transação bancária, assim como pelo PAD 23105000648/2016 (apenso I, vol. I, II e III) a que ela respondeu e que culminou na sua demissão (fl. 113 do IPL), e, ainda, pela confissão judicial.

Outrossim, de modo uníssono, as testemunhas ouvidas no processo administrativo disciplinar informaram que as alterações via sistema SIAFE são realizadas mediante senha pessoal e intransferível, com consignação de registro de CPF no sistema.

Passo a colacionar os depoimentos das testemunhas e do interrogatório da ré realizado em juízo:

Segundo a testemunha GUIOMAR, diretora do departamento financeiro à época dos fatos, afirmou que não tinha conhecimento do fato em si, que assinava as ordens bancárias junto com o pró-reitor e não tinham o hábito e nem tempo de abrir e conferir todas as ordens bancárias. Afirmou que a acusada IONE gerenciava a folha de pessoal. Declarou, ainda, que a inserção de dados no sistema se dava por meio de senha. De acordo com a testemunha, algumas vezes o banco rejeitava o pagamento por dados incorretos e justamente na correção de dados que ocorria o desvio dos valores.

Ouvido em juízo, a testemunha CLAUDIO DUARTE declarou que entre 2013 e 2016 trabalhava no departamento financeiro juntamente com IONE, desenvolvendo as mesmas atividades. Afirmou que quando uma ordem bancária era cancelada em razão de dados divergentes aguardavam o interessado procurá-los para fazer as correções e efetuavam o pagamento; em caso contrário, o valor ficava em uma conta transitória e tinham até o final do mês para regularizá-lo, senão dava restrição contábil na conta da



00186240820184013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018624-08.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00012.2021.00043200.1.00402/00128

instituição. Declarou que essas informações eram feitas no SIAFI por meio de senha pessoal e intransferível, ficando o CPF cadastrado. Afirmou ter ficado chocado com os fatos, pois a ré era funcionária que gozava de sua inteira confiança.

Conforme a testemunha ROBERTO BEZERRA, entre 2013 e 2016, era o chefe da DAFE, coordenando os setores desde o empenho até o pagamento dos processos. Declarou que a ordem de pagamento ou ia pra DAFE ou para contabilidade. Afirmou ainda que todo o trâmite processual ocorre no SIAFE, mediante uso de senha pessoal e intransferível. Disse que quando o dado bancário está errado, o pagamento volta para a instituição para correção e realizar novo pagamento. Em caso de não regularização, o valor vai para uma conta transitória e depois volta para a União. Declarou ainda que qualquer alteração fica registrada no SIAFI, com os dados do CPF, o nome do servidor, a data da informação.

A testemunha ARMANDO JUNIOR, que entre 2015 e 2017 era pró-reitor de administração e finanças, afirmou ter recebido um e-mail anônimo com denúncia dos fatos aqui discutidos, levando para a administração superior o conhecimento. Na oportunidade instauraram o PAD, resultando no afastamento da servidora. Afirmou ainda que o acesso ao sistema SIAFI ocorre por meio de senha pessoal e intransferível, sendo apurado que havia uma série de ordens de pagamento onde constava cadastrado tanto o CPF de IONE quanto o de sua filha. Afirmou ainda que uma das atribuições de IONE era justamente regularizar a ordem bancária cancelada.

Conforme a testemunha de defesa VALDELARIO, IONE relatou o fato ocorrido. Alegou que IONE teve um período difícil pela perda da gravidez, ficando muito abalada emocionalmente. Afirmou que IONE era uma excelente funcionária.

Segundo a testemunha de defesa CLAUDIA DANTAS, trabalhou junto à IONE



00186240820184013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018624-08.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00012.2021.00043200.1.00402/00128

por 13 anos e nunca soube nada que desabonasse sua conduta, sendo IONE muito rígida no trabalho.

Em juízo, a acusada IONE declarou que é professora com mestrado em engenharia de produção. Confessou em juízo que de fato efetuou os desvios, informando que quando a ordem bancária era cancelada, no ato de sua correção fazia os desvios, esclarecendo que ao manusear o sistema SIAFI, gerava uma nova ordem de pagamento, realizando o pagamento logo depois. Declarou que os desvios começaram após o retorno de licença médica em virtude da perda da gravidez e por problemas financeiros, movida pela necessidade e pelo desespero. Em razão de estar muito endividada financeiramente, passou a efetuar os desvios, que perduraram aproximadamente 2 (dois) anos e 6 (seis) meses. Alegou ainda que como sua conta pessoal fora bloqueada, passou a utilizar a da filha para o crédito dos valores, sem que ela soubesse de algo. Declarou ainda que em que pese ter realizado os desvios, não teve evolução patrimonial durante esse período, posto que os valores eram unicamente utilizados para pagamento das dívidas. Declarou ainda que se arrepende muito do que fez, ficando muito envergonhada.

Passo à análise das teses arguidas pela defesa.

No presente caso, assiste razão ao *parquet* Federal. Incabível a imputação à ré do artigo 313-A do Código Penal Brasileiro (inserção de dados falsos em sistema de informação), visto este ter sido absorvido pelo delito do artigo 312 do Código Penal, pois a alteração de dados verdadeiros no sistema SIAFE da União foi o meio criminoso para obtenção de valores, sendo tal conduta configurada como crime-meio, sendo assim absorvido pelo crime-fim.

Assim agindo, a ré incorreu, por trinta e oito vezes, em continuidade delitiva, nas penas do artigo 312, *caput*, do Código Penal, conforme planilhas de fls. 15, 21, 52 e



00186240820184013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018624-08.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00012.2021.00043200.1.00402/00128

84 do inquérito.

**Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal pública, para CONDENAR a acusada IONE DA COSTA MONTEIRO pela prática do crime do artigo 312 c/c artigo 71, e ABSOLVÊ-LA do delito do artigo 313-A, todos do Código Penal.**

Na primeira fase, procedo à fixação da pena-base, atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. Quanto à culpabilidade, é grave e merece agravar a pena, pois a condenada aproveitou-se de seu cargo e da confiança dos superiores para efetuar os desvios, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta.

Os antecedentes são favoráveis, pois não há nos autos certidão que indique condenação anterior. No tocante à conduta social, não há elementos para valorá-la negativamente. A personalidade mostra-se normal, não havendo dados que apontem em direção contrária. O motivo não merece agravar a pena. As circunstâncias não há outras além das já apreciadas e levadas em conta quando da tipificação legal.

As consequências do crime merecem agravar a pena, considerando o grande valor desviado, mais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que não foi restituído.

O comportamento da vítima não merece considerações especiais, ante a natureza do caso, em que o principal sujeito passivo é o Estado.

Diante do exposto, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase reconheço a atenuante da confissão, pelo que diminuo a pena em 01 (um) ano e 30 (trinta) dias-multa.

Não há agravantes a serem aplicadas.



0 0 1 8 6 2 4 0 8 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018624-08.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00012.2021.00043200.1.00402/00128

Na terceira fase, não vislumbro causas de diminuição da pena. Presente porém a causa de aumento do artigo 71 do Código Penal, pelo que aumento a pena em 2/3, conforme a regra adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, ilustrada pelo seguinte julgado:

(...) CONTINUIDADE DELITIVA. PERCENTUAL DE AUMENTO. CRITÉRIO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. 2. In casu, os agravantes foram responsáveis por algo em torno de "menos de 10" fraudes (e-STJ, fl. 11.611), de forma que a fração aplicada guarda harmonia com a jurisprudência deste Sodalício, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada. 3. Quando não for possível precisar com exatidão o número de infrações, é admissível que a fixação considere o período no qual os delitos foram cometidos. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1014485/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019)

Resta a pena definitivamente fixada em **5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**.

Fixo cada dia-multa no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo em vigor à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto, por força dos artigos



00186240820184013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018624-08.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00012.2021.00043200.1.00402/00128

33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Ante a pena fixada deixo de aplicar a substituição do artigo 44 do Código Penal.

### **DA REPARAÇÃO DOS DANOS**

Considerando que o Ministério Público Federal fez o pedido na denúncia, fixo o valor de R\$ 157.803,58 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e três reais e cinquenta e oito centavos), acrescido de atualização monetária, como valor mínimo para reparação, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, a ser atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

### **Provimentos finais**

Tendo em conta o artigo 387, parágrafo 1º, do CPP, e ausentes os requisitos necessários, não há falar em imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar.

Custas processuais pela sentenciada, conforme artigo 804, do CPP.

Não houve a aplicação de multa por qualquer atraso na prática de atos processuais.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

- 1) Inclua-se no SEEU a condenação;
- 2) Comunique-se à Justiça Eleitoral, via INFODIP;
- 3) Calcule-se o valor das custas e da multa e encaminhe-se para a Vara de



00186240820184013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018624-08.2018.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00012.2021.00043200.1.00402/00128

Execuções Penais efetuar a cobrança;

- 4) Comunique-se a condenação à Polícia Federal.
- 5) Expeça-se o mandado de prisão;
- 6) Expeça-se a guia de execução definitiva.

Proceda-se à digitalização e à migração dos autos físicos para o PJe, nos termos da Portaria PRESI-COGER-8768958.

Certifique-se a migração nestes autos lançando-se a movimentação 257-2.

Nos autos eletrônicos, intmem-se as partes para se manifestarem no prazo de 30 dias acerca de eventual desconformidade no procedimento de migração, bem como sobre o desejo de ter a guarda de documentos originais.

Com o trânsito em julgado devidamente certificado no sistema PJe, arquivem-se estes autos físicos em definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus, 16 de junho de 2021

**ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNÝ**  
Juíza Federal